



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2011

(Do Sr. Mauro Mariani)

Estende os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-514/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. MAURO MARIANI)

Estende os benefícios da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende os incentivos estabelecidos pela Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar.

Art. 2º O art. 16-A da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e modificada pela Lei n.º 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A

V – consoles de jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10.

§ 1º Ressalvados os bens relacionados no § 2º, o disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio e de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterada posteriormente, também conhecida como Lei de Informática, visa incentivar os fabricantes de bens de informática no Brasil a investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por meio da redução de impostos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados. Quando a lei foi editada, o mercado de videogames ainda era incipiente no Brasil. Atualmente, o País tenta inserir-se neste mercado, estimado em mais de US\$ 45 bilhões em 2008, segundo a consultoria americana NPD.

Os jogos eletrônicos, que são programas, são beneficiados pela referida Lei, na forma do inciso III do art. 16-A. Porém, os equipamentos onde os jogos são rodados estão fora do rol de equipamentos contemplados. Ao contrário, pela atual redação do § 1º do art. 16-A, os aparelhos destinados a lazer e entretenimento estão explicitamente fora da cobertura dos benefícios fiscais da Lei de Informática.

O mercado de jogos eletrônicos é dominado hoje por quatro grandes grupos empresariais - Sony, Nintendo, Microsoft e Sega -, que respondem por cerca de 60% das vendas do setor em nível mundial, que superou, em dados de 2007, os US\$ 40 bilhões. Além de importados, os consoles (aparelhos) de videogame usados no Brasil, em sua maioria, entraram no País ilegalmente e subfaturados.

A alteração proposta neste Projeto de Lei visa “pegar carona” no crescimento acelerado da indústria do entretenimento, para estimular a indústria nacional no segmento dos consoles de jogos eletrônicos. Assim, além de combater o ingresso ilegal da mercadoria no Brasil, a política de informática pode estimular a chegada de investidores internacionais para montar suas fábricas em nosso País, de olho no pujante mercado consumidor brasileiro.

Inspirado em Projeto de Lei, de autoria do então deputado federal Carlito Merss, ora em tramitação nesta Casa, porém arquivado, esta proposta limita seu escopo, entanto, aos jogos de vídeo de uso doméstico, para evitar a extensão dos benefícios a outros tipos de jogos de uso ilícito, como as máquinas caça-níqueis.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURO MARIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade
do setor de informática e automação, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: [*“\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, na posição 8520; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

III - aparelhos vídeofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de

reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders* (8525), da posição 8529; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz- relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XV - aparelho de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XVI - aparelho de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - terminais portáteis de telefonia celular; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e

seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

FIM DO DOCUMENTO
